

Exma. Senhora  
Dra. Maria Antónia de Almeida Santos  
Presidente da Comissão Parlamentar de  
Saúde  
Assembleia da Republica  
Palácio de São Bento  
1249 – 068 LISBOA

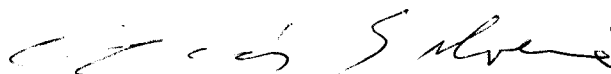
N/Ref. 02.02  
Proc. n.º 686/2012  
Of. n.º 3866 14/02/2012

Assunto: Projeto de Lei nº 138/XII(1ª) PSD - Altera a Lei nº 32/2006, que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida.

Com referência ao assunto em epígrafe, venho comunicar a V. Exa. o Parecer desta CNPD n.º 8/2012, proferido em 13 de Fevereiro p. p., cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da CNPD,



(Luis Lingnau da Silveira)

RC



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Proc. 686/12

PARECER N.º 8 /2012

## I) Introdução

A Exm<sup>a</sup> Presidente da Comissão Parlamentar de Saúde pede o parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados acerca do projecto de Lei n.º 138/XII (1<sup>a</sup>), apresentado pelo PSD, o qual “altera a Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida.

Esta solicitação é feita ao abrigo do artigo 23.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 67/98, de 26 de Julho, que prescreve que uma das competências da CNPD é a de emitir parecer acerca de disposições legais que tratam da protecção de dados pessoais.

O presente parecer cingir-se-á, assim, às possíveis incidências do diploma em projecto em termos de protecção de dados pessoais – não se ocupando, pois, das questões éticas e sociais suscitadas pelas regras legais projectadas.

## II) Síntese do Conteúdo do Projecto

### a) Procriação medicamente assistida

O projecto integra-se no enquadramento originário da Lei n.º 32/2006, de 26 de Junho, considerando a PMA como num método subsidiário e não alternativo de procriação.

Caracteriza-a, assim, como um método de procriação só acessível a casais estáveis de natureza heterossexual.

É o que decorre claramente da nova redacção proposta para o n.º 1 do artigo 6.º daquele diploma.

Ficam assim excluídas as pessoas casadas ou unidas de facto que sejam do mesmo sexo.



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Esta explicitação ter-se-á tornado necessária, na perspectiva dos proponentes do projecto por entretanto ter sido legalmente admitido o casamento de pessoas do mesmo sexo – Lei n° 9/10 de 31 de Maio.

#### **b) Maternidade de substituição**

O projecto em análise vem, diversamente do teor inicial da Lei n° 32/2006, admitir, embora a título muito excepcional, a maternidade de substituição (nova redacção do artigo 8°)

Assim é que, por um lado, vem permitir a celebração de negócios jurídicos gratuitos de maternidade de substituição no caso de ausência de útero da parceira feminina do casal, nos termos do artigo 6° (em benefício de casal heterossexual estável, unido de facto ou pelo casamento; beneficiário com pelo menos 18 anos e não interdito ou inabilitado por anomalia psíquica).

Por outro lado, e sempre a título excepcional, ainda se prevê a celebração de tais negócios desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e após audição da Ordem dos Médicos, desde que preenchidas as condições dos artigos 4° (método subsidiário de procriação; diagnóstico de infertilidade ou propósito do tratamento de doença grave ou de risco de transmissão de doença genética, infecciosa ou outra) e 6° (já caracterizado supra).

Explicita-se (n° 6) que nestes casos a mulher que suporte a gravidez de substituição não será tida como mãe da criança que vier a nascer.

### **III) Apreciação**

Apenas no que concerne ao regime proposto para a maternidade de substituição parecem poder suscitar-se questões com alguma relevância na perspectiva da protecção de dados pessoais – única, como antes se sublinhou, abordada neste parecer.



Trata-se, designadamente, de aspectos não especificamente regulados no projecto, e que se afiguram justificarem expressa consideração.

### **1. Proibição de discriminação**

A proibição de discriminação está prevista na Lei n° 32/2006 apenas no tocante às “Técnicas de PMA” (art 5°).

Mas justificar-se-ia declarar também explicitamente essa proibição em relação às crianças nascidas de maternidade de substituição, bem como às mulheres que as tivessem dado à luz.

### **2. Representação**

Tendo em conta a natureza muito pessoal do negócio jurídico (contrato) em que pode basear-se a maternidade de substituição, seria acertado deixar clara a proibição de ele ser celebrado mediante representação.

### **3. Registo de nascimento no hospital**

Em alguns hospitais vigora já o sistema de “nascido cidadão”, em que o registo de nascimento das crianças é realizado no próprio estabelecimento de saúde em que ocorra.

Merece ponderação a questão de saber como se poderá conjugar esta realidade com a pretendida admissão (ainda que excepcional) da maternidade de substituição.

### **4. Confidencialidade**

O actual artigo 15° da Lei n° 32/2006 prescreve o sistema de confidencialidade apenas em relação à PMA.

Cabe ponderar se ele se deve também aplicar à maternidade de substituição – e, se sim, em que moldes.



Designadamente, tem sentido pensar se a criança nascida de “mãe de substituição”, terá ou não o direito de conhecer a identidade desta.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 2012

Ana Roque, Carlos de Campos Lobo, Helena Delgado António, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade, Vasco de Almeida

Luís Lingnau da Silveira (Presidente), que relatou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE SAÚDE

Exm<sup>o</sup>. Senhor  
Presidente da Comissão Nacional de Protecção de  
Dados  
Dr. Luís Lingnau da Silveira  
Rua de São Bento, 148 - 3.º Esquerdo  
1200-821 Lisboa

Of. n.º *619* ICS/2012 *De n.º Senhor Dr. Luís Silveira;*

2012-01-18

**Assunto:** Pedido de Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 131/XII (1.ª) - PS, 137/XII (1.ª) PS e 138/XII (1.ª) PSD

Considerando que se encontram em apreciação na Comissão Parlamentar de Saúde os Projetos de Lei n.ºs 131/XII (1.ª), do PS, que **«Procede à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, consagrando exceções à proibição de recurso à maternidade de substituição»**, 137/XII (1.ª) do PS, que **«Procede à «Segunda Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Junho, alargando o âmbito dos beneficiários das técnicas de Procriação Medicamente Assistida e admitindo o recurso à maternidade de substituição»**, 138/XII (1.ª) do PSD, que **«Altera a Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida»**, venho por este meio solicitar a V.ª. Ex.ª. a elaboração de parecer sobre estas iniciativas, anexando para o efeito, os Projetos de Lei em apreço.

Apresento a V.ª. Ex.ª. os meus melhores cumprimentos, e a elevada consideração

**Anexo:** PJI N.º 131/XII (1.ª) e 137/XII (1.ª) do PS e 138/XII (1.ª) do PSD.

da

A PRESIDENTE DA COMISSÃO,

*M.ª Antónia de Almeida Santos*  
(Maria Antónia de Almeida Santos)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CS
N.º Único <i>418820</i>
<i>619</i> / <i>2012/01/18</i>